



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157016 - SP (2024/0253577-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702
AGRAVADO : VALDIR SALVADOR SANTORO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS -
SP284785
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO DA VASP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, AO FIM DENEGADO. RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 8.213/1991. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada, ex-empregado da VASP, contra decisão que deferiu o pedido de restituição formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo, referente aos valores por ele recebidos a título de complementação de aposentadoria, por força de liminar proferida em Mandado de Segurança n. 053.04.012652-3, ao fim denegado.
2. Do recorrido extrai-se que o Sodalício de origem decidiu a controvérsia a partir da premissa jurídica de que incide na espécie a regra contida no art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, à luz da interpretação firmada por este Superior Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo n. 692/STJ (**REsp n. 1.401.560/MT**).
3. Uma vez que a relação jurídica existente entre os litigantes é de natureza estatutária, haja vista que a complementação de pensão pleiteada no mandado de segurança ampara-se em leis estaduais, e

não na Lei n. 8.213/1991, é esta inaplicável ao caso.

4. Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para que rejulgue o feito à luz das premissas jurídicas corretas. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.934.595/PE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157016 - SP (2024/0253577-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702
AGRAVADO : VALDIR SALVADOR SANTORO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS -
SP284785
TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO DA VASP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, AO FIM DENEGADO. RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 8.213/1991. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada, ex-empregado da VASP, contra decisão que deferiu o pedido de restituição formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo, referente aos valores por ele recebidos a título de complementação de aposentadoria, por força de liminar proferida em Mandado de Segurança n. 053.04.012652-3, ao fim denegado.
2. Do recorrido extrai-se que o Sodalício de origem decidiu a controvérsia a partir da premissa jurídica de que incide na espécie a regra contida no art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, à luz da interpretação firmada por este Superior Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo n. 692/STJ (**REsp n. 1.401.560/MT**).
3. Uma vez que a relação jurídica existente entre os litigantes é de natureza estatutária, haja vista que a complementação de pensão pleiteada no mandado de segurança ampara-se em leis estaduais, e

não na Lei n. 8.213/1991, é esta inaplicável ao caso.

4. Necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para que rejulgue o feito à luz das premissas jurídicas corretas. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.934.595/PE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao apelo nobre da parte agravada, a fim de afastar a aplicação das disposições contidas na Lei n. 8.213/1991 à espécie, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda o rejulgamento do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) *"É incontroverso que ele [o agravado] se aposentou pelo INSS – como afirmado expressamente na inicial do agravo de instrumento -, e que recebia do Estado apenas complementação de aposentadoria"* (fl. 418); (b) *"o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que a complementação previdenciária paga em razão de liminar precária deve ser devolvida após a revogação da decisão. O acórdão baseia-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa, aplicando a tese do Tema 692 do STJ, que admite a repetição de valores pagos por tutela antecipada quando a decisão é revertida"* (fl. 418); (c) *"o Tema 692/STJ é estruturado em fundamentos de natureza processual. Esse entendimento, que já estava estabelecido, foi reafirmado com o advento do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91. Mas esse dispositivo não é a razão de decidir do STJ"* (fl. 419); (d) *"[o] benefício de aposentadoria complementar pode ser considerado um benefício previdenciário à luz da Lei 8.213, pois essa legislação regula os benefícios concedidos pelo sistema de seguridade social, incluindo a aposentadoria"* (fl. 421); e (e) *"o Tema 692 do STJ é aplicável à previdência complementar devido ao entendimento consolidado sobre a devolução de valores recebidos em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada"* (fl. 421).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 431/435.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora agravada, servidor público aposentado, contra decisão que deferiu o pedido de restituição formulado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, referente aos valores por ele recebidos a título de complementação de aposentadoria, por força de liminar proferida em Mandado de Segurança n. 053.04.012652-3, ao fim denegado.

Da leitura do acórdão recorrido extrai-se que o Sodalício de origem decidiu a controvérsia a partir da premissa jurídica de que incide na espécie a regra contida no art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991, à luz da interpretação firmada por este Superior Tribunal no julgamento do Tema Repetitivo n. 692/STJ (**REsp n. 1.401.560/MT**).

A propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 247/251):

Valdir Salvador Santoro, servidor publico aposentado, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato consistente na supressão dos pagamentos referentes à complementação de aposentadoria, atribuído ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (DDPE) da Secretaria de Estados dos Negócios da Fazenda (fls. 13/49).

Foi concedida a liminar “para sobrestar a ordem de não pagamento do benefício de complementação de aposentaria do impetrante” (fls. 76/77, 04/05/2004), posteriormente confirmada por ocasião da prolação de sentença, concessiva da ordem (fls. 85/92, 19/07/2004).

Entretanto, no julgamento da Apelação nº 509.764-5/5-00, da qual foi relator o Des. Urbano Ruiz, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo e também ao reexame necessário, para reconhecer a legalidade do ato impugnado (fls. 93/98, 04/06/2007).

Segue-se que os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo impetrante não foram admitidos pelo Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 107/110), como também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 116/120, 121/124 e 125) e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 131/135), por decisões transitadas em julgado.

Daí a apresentação do pedido pela agravada consistente na devolução dos valores recebidos, os quais foram pagos apenas por força de decisão judicial (fls. 136/139).

Como se sabe, a decisão que defere o pedido de liminar é fruto de juízo provisório, amparado em cognição não exauriente, passível de posterior revisão, características que definem o caráter precário desta modalidade de determinação judicial.

Justamente por conta dessas particularidades é que, no caso, o agravante não poderia nutrir justa expectativa de que o aludido benefício passaria a integrar definitivamente o seu patrimônio, já que estava plenamente ciente da probabilidade de supressão do pagamento.

Além disso, como efeito do julgamento da Apelação nº 509.764-5/5-00, a qual reconheceu a legalidade do ato que determinou a supressão do pagamento da complementação previdenciária, os valores até então recebidos pelo agravante se tornaram indevidos.

Neste particular, conquanto o recorrente atribua à aludida complementação o caráter alimentar, a torná-la irrepetível, é certo que o recebimento se deu, conforme visto, por força de decisão judicial provisória, de modo que a impossibilidade de restituí-la aos cofres públicos violaria o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Bem por isso, forçoso reconhecer que a pretensão apresentada pela agravada é legítima, à luz do que estabelece o artigo 115, II, da Lei 8213/91, a termo:

[...]

É importante destacar que a solução adotada encontra fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento consolidado no Tema 692, conforme se observa:

[...]

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, observando-se que a restituição deverá ser levada a efeito de modo a não comprometer a subsistência do agravante.

(Grifos nossos)

Para que não parem dúvidas quanto ao fundamento que orientou o julgamento do subjacente agravo de instrumento, calha trazer à baila os seguintes trechos do voto condutor do acórdão prolatado em juízo negativo de retratação, *in litteris* (fls. 389/392):

Não se conhece-se aqui a ocorrência de hipótese ensejadora de retratação. Isso porque, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em sede de recurso repetitivo, por meio do Recurso Especial nº 1.401.560/MT (Tema nº 692/STJ), segundo o qual é lícita a devolução de benefícios previdenciários e assistenciais recebidos no curso do processo na hipótese de posterior reforma da decisão anteriormente favorável à parte:

Tema nº 692/STJ: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Nesse sentido, o v. acórdão (fls. 201/207) decidiu que:

[...]

Vê-se, portanto, que a r. decisão está em conformidade com o decidido pelo Recurso Especial nº 1.401.560/MT (Tema nº 692/STJ).

Ademais, verifica-se que o referido tema foi alterado apenas para incluir em sua parte final o percentual máximo de desconto a ser realizado nos benefícios de segurados que tenham recebido benefício indevidamente ou acima do quanto lhes era devido, a fim de adequá-lo à nova redação do art. 115, inc. II, da Lei 8.213/91, trazida pela Lei 13.846/2019.

No caso em apreço, o trecho acrescido ao Tema 692 do STJ em nada influi no deslinde do feito vez que a decisão recorrida já determinou a necessidade de restituição de valores à Fazenda Pública.

Diante do exposto, fica mantido o Acórdão.

Feita essa breve digressão, a decisão agravada não merece reparos.

Ora, ao contrário do que aduz a parte ora agravante, a relação jurídica existente entre ela e o ora agravado é de natureza estatutária, haja vista que a complementação de pensão pleiteada no mandado de segurança – na condição de ex-empregado da VASP – não se amparava na Lei n. 8.213/1991, mas em legislação estadual (fls. 109/116 e fls. 152/154).

Nessa toada, conclui-se que o Tribunal de origem resolveu a subjacente controvérsia **a partir de uma premissa jurídica equivocada**, porquanto o art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991 não se aplica ao caso, uma vez que, repita-se, o recorrente não está

vinculado à Previdência Social. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 217, II, C, DA LEI 8.112/90. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA, EM FACE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DEFERIDA EM SENTENÇA, MANTIDA EM APELAÇÃO E CASSADA EM EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 520, I, DO CPC/2015 E 115, II, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 302 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto pela União, em face da ora recorrida, objetivando a restituição dos valores percebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, nos autos da Ação Ordinária 95.00.16678-0/RS, em que buscava ela a concessão de pensão por morte de seu irmão, servidor público federal, nos termos do art. 217, II, c, da Lei 8.112/90. O Juízo de 1º Grau acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença, oferecida pela executada. Ante a Apelação da União, o Tribunal de origem manteve a sentença, eis que, "ainda que a reforma da decisão tenha ocorrido por meio de embargos infringentes e não por recurso especial, há de se reconhecer a legítima expectativa de titularidade do direito, tendo em vista o primeiro acórdão em favor da autora, por maioria de votos", ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o arts. 520, I, do CPC/2015 e 115, II, da Lei 8.213/91, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação, ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 520, I, do CPC/2015 e 115, II, da Lei 8.213/91, invocados como violados, no Recurso Especial, nem a parte recorrente opôs Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida

fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. Ademais, o art. 115, II, da Lei 8.213/91 trata de relação de direito previdenciário, no Regime Geral de Previdência Social, que não é a hipótese dos autos, em que a demanda originária discutia o direito à pensão por morte de servidor público, com fundamento no art. 217, II, c, da Lei 8.112/90, razão pela qual também incide, no tópico, a Súmula 284/STF, à míngua de comando normativo suficiente para sustentar a tese recursal. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido" (STJ, AgInt no REsp 1.530.047/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.198.710/RJ, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, DJe de 26/05/2020.

VIII. No caso, no que se refere ao art. 302 do CPC/2015, a sentença afirmou que "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o repetitivo não se aplica quando o pagamento de benefício previdenciário se dá por sentença confirmada em segunda instância, posteriormente reformada em sede de recurso especial", invocando precedente desta Corte que trata da dupla conformidade entre a sentença e o acórdão e afasta a necessidade de devolução, na hipótese, de valores recebidos por força de sentença, reformada no STJ. O acórdão recorrido, por sua vez, após adotar os termos da sentença como razão de decidir, aduziu, ainda, que "o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente ser incabível a devolução de valores recebidos em decorrência de decisão judicial precária (antecipação de tutela), posteriormente revogada, reconhecendo o caráter irrepetível das parcelas de natureza alimentar percebidas de boa-fé".

IX. Essa fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

X. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

XI. Na forma da jurisprudência do STJ, "é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas" (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.290.738/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/10/2019; AgRg nos EDcl no AREsp 1.447.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 07/10/2019.

XII. No caso, a União, procurando demonstrar o dissídio jurisprudencial, apenas transcreveu várias ementas de julgados do STJ, sem, contudo, fazer o cotejo analítico entre os acórdãos colacionados e o aresto impugnado, tampouco juntou cópia dos acórdãos paradigma ou fez a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados.

XIII. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.878.132/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/4/2022 - grifo nosso.)

Em tal situação, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a controvérsia a partir das premissa jurídica de inaplicabilidade da Lei n. 8.213/1991 à espécie. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-EMPREGADO DA GREAT WESTERN RAILWAY OF BRAZIL COMPANY LIMITED, POSTERIORMENTE ENCAMPADA PELA REDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA A PARTIR DE PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, POR MEIO DA PREMISSA JURÍDICA CORRETA, PROCEDA A NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO, DANDO-LHE A SOLUÇÃO QUE ENTENDER DE DIREITO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da UNIÃO, por meio da qual a autora, ora agravada, objetiva a revisão/majoração de seu benefício de pensão por morte, instituída para seu falecido pai, de modo que equivalha à remuneração do ferroviário em atividade. Em outros termos, a controvérsia estabelecida nos autos não diz respeito à eventual não condição de servidor público do falecido ex-ferroviário ou, ainda, à (in)existência do direito à referida complementação de pensão, haja vista que esta já é paga pela UNIÃO à autora, ora agravada.

2. Nada obstante, acolhendo a tese de defesa suscitada pela UNIÃO em sua contestação, reprisada nas contrarrazões à apelação, no sentido de que o falecido não era servidor público federal, porquanto não alcançado pela regra contida no art. 243 da Lei 8.112/1990, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido autoral, sob o fundamento de que a autora nem sequer faria jus à complementação de aposentadoria (que já é paga pela UNIÃO, repita-se).

3. O acórdão recorrido encontra-se amparado, portanto, em premissa jurídica equivocada, pois é fato incontroverso que a condição de servidor público do falecido pai da autora, ora agravada, foi administrativamente reconhecida pela UNIÃO, tanto assim que a complementação da pensão por morte, cuja revisão é pleiteada, vem sendo paga pelo mencionado ente federal há mais de 50 (cinquenta) anos.

4. Inexistindo nos autos notícia do cancelamento do ato administrativo que havia reconhecido a condição de servidor público do de cujus e, via de consequência, do próprio direito da autora, ora agravada, à dita complementação de pensão, tem-se que a assertiva da UNIÃO no sentido de que a pensão por morte foi "devidamente concedida com base no Regime Geral da Previdência Social" e, outrossim, que "o instituidor da pensão não ostentava a qualidade de servidor público da União, não gerando direito à recorrente do recebimento de pensão vitalícia de filha solteira" evidencia nítido descumprimento da proibição do non venire contra factum proprium.

5. Manutenção da decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao reexame do mérito da presente lide em seus estritos limites, de forma a examinar se efetivamente existe a defasagem remuneratória alegada pela parte autora, dando à controvérsia a solução que entender de direito. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgInt no REsp n. 1.669.685/PE, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/8/2018.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.934.595/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.157.016 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0253577-7

Número de Origem:

00128525820048260053 01576669420058260000 053040128523 12852582004826005305304012852
12852582004826005305304012852128522004 1576669420058260000 21789171720178260000
2178917172017826000050000 2178917172017826000050001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR SALVADOR SANTORO

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711

GABRIELA VALENCIO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS -
SP284785

TAMIRES DE VASCONCELOS FERREIRA - SP359988

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - SP430702

AGRAVADO : VALDIR SALVADOR SANTORO

ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

MARIA CRISTINA LAPENTA - SP086711

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025